



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE AURORA DO TOCANTINS/TO

“E Deus, falando à multidão anunciou. ‘A partir de hoje chamar-me-eis Justiça.’ E a multidão respondeu-lhe: ‘Justiça nós já a temos e não nos atende’. ‘Sendo assim, tomarei o nome de Direito’. E a multidão tornou-lhe a responder: ‘Direito já nós o temos e não nos conhece’. E Deus: ‘Nesse caso, ficarei com o nome de Caridade, que é um nome bonito.’ Disse a multidão: ‘Não necessitamos de caridade, o que queremos é uma Justiça que se cumpra e um Direito que nos respeite’.”
(José SARAMAGO, In: Terra).

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Defensor Público que ao final subscreve a presente, com amparo no art. 134, da Constituição Federal e disposições similares da Lei Complementar Federal nº. 80/94 e da Lei Complementar Estadual nº. 55/09, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 5º, II da Lei nº. 7.347/85 e Lei nº. 11.448/07, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Em face do **MUNICÍPIO DE AURORA DO TOCANTINS/TO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Aloilson Tavares Cardoso, com endereço na Praça Zuza Tavares, s/n, Centro, CEP 77.325-000, Aurora do Tocantins/TO, pelos conhecidos fundamentos de fato e de direito abaixo alinhavados, que dão sustentação à súplica coletiva ora deduzida.



<p><u>DOS FATOS</u></p>

Em 31 de dezembro de 2007 o Município de Aurora do Tocantins/TO celebrou convênio com o Ministério da Saúde, através da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), com vistas a execução da ação governamental “Melhoria Habitacional para o Controle da Doença de Chagas”, conforme atermado no Termo de Compromisso n.TC/PAC-0764/07 (cf. anexo).

O convênio celebrado entre os entes governamentais tinha por objeto a melhoria das condições habitacionais das populações carentes de Aurora do Tocantins/TO. Para isso comprometeram-se os convenientes a substituir as moradas erguidas com adobe (popular “pau-a-pique”), para a construção de casas populares de alvenaria (cf. plano de trabalho em anexo), para atingir um montante de 40 (quarenta) unidades habitacionais.

A execução do projeto, segundo o Termo de Compromisso n.TC/PAC-0764/07, deveria ocorrer tão logo se submetesse à aprovação da Presidência da FUNASA, fato que se deu em 31 de dezembro de 2007, conforme Termo de Aprovação Formal do Termo de Compromisso em anexo. O prazo para a execução da ação deveria se desenvolver em 60 (sessenta) dias.

Dado início as obras de melhoria, a sociedade empresária responsável realizou a destruição das casas de adobe contempladas, para, em sequência dar início à construção das novas habitações de alvenaria.

Entretanto, em setembro de 2011, após a derrubada das casas dos beneficiários da ação governamental, a construção das ditas casas de alvenaria não chegou ao seu término. Com efeito, apenas algumas unidades chegaram ao termo final, ficando uma série de pessoas sem casa, à espera da construção das novas moradas.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

Segundo o Parecer Técnico n. 024/2013/SECAV/DIESP/SUESP/TO, encaminhado à Defensoria Pública em resposta ao Ofício n. 004/2014 GDPA-DPTO, embora o órgão federal tenha repassado 100% (cem por cento) dos valores pactuados, o Município de Aurora do Tocantins procedeu à execução de tão somente 76% (setenta e seis por cento).

O resultado da desastrosa ação governamental foi a existência de pessoas que, em razão do compromisso estabelecido pelo Poder Público, tiveram suas casas de adobe derrubadas e que hoje se encontram sem moradia. Ou seja, os indivíduos que possuíam as suas casas, verdadeiros casebres bastante simples, mas onde tentavam resistir com o mínimo de dignidade, confiaram no Poder Público, entretanto desde 2011 encontram-se privados do seu direito constitucional à moradia.

Atualmente, a Defensoria Pública recebeu notícias de que algumas unidades começaram a ser alteradas pelo Município de Aurora do Tocantins, entretanto, utilizando-se de materiais descartados do hospital do município (telhas e janelas quebradas e até mesmo vaso sanitário sem condições de uso, como se pode observar das fotos em anexo).

Com o fito de solucionar a questão amigavelmente, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins no Município de Aurora do Tocantins, expediu diversos ofícios (cópias anexas) dirigidos ao senhor Prefeito Municipal. Contudo, a municipalidade, demonstrando desinteresse com a situação apresentada, não se dignou a responder os expedientes encaminhados.

Sem prejuízo do expediente documental utilizado, a Defensoria Pública procurou diversas tentativas de ajuste consensual com os representantes do Município (diversas reuniões com o Prefeito e com o Procurador do Município). Entretanto, todas as tentativas de composição amistosa restaram infrutíferas em razão da desídia do gestor municipal em buscar solução ao mencionado problema.



Sem dúvida, a omissão do município requerido em concluir a construção das casas demolidas é inteiramente injustificável, e causa, sem dúvida, inúmeros transtornos não só aos indivíduos diretamente atingidos, mas a toda a coletividade desta cidade, situada numa região pobre, com índice de desenvolvimento humano de 0.660¹, abaixo da média registrada pelo Estado do Tocantins e pelo Brasil.

Outrossim, cumpre observar que mesmo diante das diversas justificativas de insuficiência de recursos para fazer frente a despesa, é sabido que o Município tem-se permitido a realizar gastos com festejos e shows artísticos (como por exemplo a contratação de bandas e realização de festejos extremamente onerosos tendo-se em conta o porte do Município).

Destarte, a situação revela-se sobremodo grave. Isto porque o problema da moradia no Município de Aurora do Tocantins, que já era preocupante antes da atuação do Poder Público, agravou-se com a irresponsabilidade dos gestores ao não concluir a construção das casas de alvenaria prometidas.

Resta evidente, assim, a degeneração social e a necessidade urgente da intervenção do Poder Judiciário, com escopo de restituir a dignidade e cidadania aos indivíduos afetados por esta trágica atuação estatal.

DOS FUNDAMENTOS

a) Da legitimidade da Defensoria Pública para a tutela dos interesses metaindividuais.

¹ Dados obtidos em <http://www.pnud.org.br/atlas/ranking/Ranking-IDHM-Municipios-2010.aspx>, com acesso em 28 de julho de 2014.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

Para dar corpo à garantia gravada no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o legislador constituinte ordenou aos Estados, no subsequente artigo 134 da Carta Política, a criação de órgão estatal próprio para outorgar aos pobres o direito básico de acesso, integral e gratuito, à tutela jurisdicional, nominado pela própria Constituição como Defensoria Pública, tida como instituição essencial à função jurisdicional do Estado.

Como órgão instrumentalizador da proteção da dignidade humana, a Defensoria Pública tem ainda sua legitimação para o manejo da tutela de conflitos de trato transindividual consolidado pela conjunção dos artigos 81, 82 e 117 do Código de Defesa ao Consumidor, que emprestou significado novo aos artigos 5º e 21 da Lei nº 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública, além do art. 4º da reformada LC 80/94. A luz da LC 132 (lei reformadora) e da reformada LC estadual 55\09, vejamos o disposto no referido art. 4º em suas disposições relacionadas com a presente actio:

Art. 4º. São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

(...)

VII – promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes;

VIII – exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal;

(...)

X – promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

XI – exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;



Portanto, pelo plexo de normas autorizativas, tendentes a democratizar a legitimação para a promoção das Ações Coletivas, não há dúvida da legitimidade *ad causam* também detida pela Defensoria Pública para o patrocínio de Ações Cíveis Públicas que visem não só a garantia de segurança jurídica, tutelando direitos coletivos e os direitos humanos, mas, em especial, a qualquer interesse difuso ou coletivo (inciso IV, do art. 1º da Lei nº 7.347/85).

Assentadas estas premissas, emprestamos um termo ao presente tópico para consignar que essa legitimação encontra-se definitivamente consolidada com a edição da Lei Federal nº 11.448, de 15 de janeiro de 2007, introdutora de redação nova ao artigo 5º da Lei nº 7.347/85, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

(...)

II a Defensoria Pública;

Assim, no que diz respeito ao objeto da presente ação, a atuação da Defensoria Pública é amparada por princípios constitucionais da mais alta linhagem, qual seja o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III), Igualdade, bem como pelo fundamento da República qual seja o Direito de **Cidadania** (inciso II do art. 1º da CF), por constituir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a construção de uma **sociedade livre, justa e solidária**, a **erradicação da pobreza e da marginalização**, a redução das **desigualdades sociais e regionais** (Art. 3º, I e III da CF) e ainda o direito a uma administração pública proba e honesta com seus administrados (art. 37, caput).

b) Do Mérito. Do direito fundamental à moradia. Da obrigação de fazer do ente municipal.



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

Constitui um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a *dignidade da pessoa humana* (art. 1º, inciso III, CF/88). Conseqüência lógica deste princípio fundamental é a existência de direitos individuais e sociais fundamentais oponíveis frente ao Estado, aptos a resguardarem, assim, a intangibilidade de um mínimo existencial aos indivíduos.

Com efeito, o atual estágio do constitucionalismo ampara-se na noção de que a dignidade da pessoa humana não reclamaria tão somente a garantia da liberdade, mas também um mínimo de segurança social, já que, sem os recursos materiais para uma existência digna, a própria dignidade ficaria sacrificada (Neste sentido: Cf. BACHOF, Otto. *Begriff und Wesen des sozialzen Rechtsstaates*. Apud, MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 2010. P. 828).

Neste espeque, a Constituição da República estabelece, nos termos do art. 6º, direitos sociais fundamentais, que se constituem dever do Estado Brasileiro para com seus cidadãos, elencando neste rol o direito à moradia, senão vejamos:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a **moradia**, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)

No mesmo sentido, a ordem internacional, no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (tratado internacional de Direitos Humanos, internalizado no Direito Brasileiro através do Decreto n. 591, de 6 de julho de 1992), faz prever o direito à moradia adequada como direito de todos e dever do Estado, senão vejamos:

ARTIGO 11

1. **Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a nível de vida adequado para si próprio e sua família**, inclusive à



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

alimentação, vestimenta e **moradia** adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento.

Depreende-se dos dispositivos constitucional e convencional que a dignidade da pessoa humana, é o fio condutor da busca da almejada justiça social, objetivo fundamental da república (art. 3º, CF). Assim, a concreção dos ditos direitos sociais fundamentais, dentre o eles o direito à moradia, é o mecanismo escolhido pelo constituinte para o alcance deste mister.

O professor Ingo Wolfgang SARLET, discorrendo sobre o direito à moradia, ensina que:

“Não há mais dúvidas de que **o direito à moradia é um direito fundamental autônomo, de forte conteúdo existencial, considerado até mesmo um direito de personalidade** (pelo menos naquilo em que se vinculado à dignidade da pessoa humana e às condições para o pleno desenvolvimento da personalidade), não se confundindo com o direito à (e de) propriedade, já que se trata de direitos distintos. (...) De qualquer sorte, a definição do conteúdo concreto do direito à moradia não poderá prescindir da relação estreita com o princípio da dignidade humana e com a garantia de padrões qualitativos mínimos a uma vida saudável.”

(SARLET, Ingo Wolfgang et al. Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo. Saraiva. 2013. p. 547)

Nota-se, por conseguinte, que o Constituinte reconheceu sobejada relevância à moradia, estabelecendo-o como direito social, e definindo o arcabouço



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

mínimo de direitos a ele relacionados no art. 6º da Lei Maior. Indiscutível, pois, a fundamentalidade o direito e a juridicidade do pleito à moradia digna.

Por outro lado, a CF também dispõe, desta vez em seu artigo 37, que dentre outros, caberá à Administração a estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Portanto, **o administrador não tem a mera faculdade, mas sim o dever de cumprir a lei**, toda vez que assim não procede ofende os ditames constitucionais.

Neste ponto, não é demasiado ressaltar que uma administração pública proba, honesta e eficiente, além de dever do gestor público, traduz-se verdadeiro direito dos administrados, inclusive aqueles desafortunados e, assim, hipossuficientes.

In casu, tem-se a conduta estatal de suprimir as simples moradas de adobe de uma coletividade, com a promessa de construção de casas de alvenaria. Entretanto, **após a destruição das casas de adobe, o ente municipal não promoveu a reconstrução adequada das novas casas de alvenaria, agravando sobremaneira a situação de vulnerabilidade das pessoas envolvidas.**

É certo que a demolição a que se alude não foi efetivada por essa Administração. Porém, a permanência no estado de ilegalidade torna a conduta omissiva do atual gestor tão grave quanto a do ex-gestor, o que demanda a interferência do Judiciário no presente caso.

Ademais, pelo princípio constitucional **da impessoalidade**, cuja previsão consta no rol de princípios administrativos insculpido no artigo 37 da Carta Magna, impede-se qualquer argumentação alusiva à ausência de responsabilidade do Município ora réu. Com efeito, o Município aqui demandado vem recebendo normalmente as quotas do FPM, FUNDEF, e ICMS, bem como as demais receitas



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

tributárias a que faz *jus*. Logo, pode fazer frente aos gastos financeiros decorrentes da eventual condenação ora pleiteada.

Ademais, é preciso rememorar que, quando defronte manifesta omissão estatal com nítida violação de direitos fundamentais, o Judiciário tem o dever de determinar a realização de políticas públicas, com fulcro no objetivo de concreção das promessas constitucionais previstas na Lei Maior. Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de consignar:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Ação civil pública. Obrigação de fazer. Implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes. 1. **O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.** 2. Agravo regimental não provido. (AI 708667 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-069 DIVULG 09-04-2012 PUBLIC 10-04-2012)

De igual maneira, o Superior Tribunal de Justiça, quando defronte situação de grave violação de direitos fundamentais por parte do Poder Público, já se posicionou:

“Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada. (...)

Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. **A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário.**

(REsp 1041197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009)

Como se vê, Excelência, não é necessário lançar mão de muitos argumentos para fundamentar o pleito. A supressão do direito à moradia da coletividade atingida por parte do poder público municipal, sem o cumprimento das obrigações assumidas por força do convênio, violou, de forma manifesta, o arcabouço jurídico de proteção à moradia e às normas de probidade na Administração Pública.

Noutro vértice, também resta clara a responsabilidade do ente municipal pela situação de contrariedade ao direito mencionada. De fato, tivesse o Município de Aurora do Tocantins cumprido as obrigações assumidas quando do Termo de Compromisso n.TC/PAC-0764/07, a violação do direito à moradia da comunidade afetada não teria acontecido.

Destarte, desde já a Defensoria Pública do Estado do Tocantins requer a condenação do Município de Aurora do Tocantins/TO no sentido de compeli-lo a concluir as moradias iniciadas, com materiais novos, nos termos do plano de trabalho original, sob pena de imposição de multa, dirigida ao ente requerido e a seu atual gestor.



c) **Do dano social. Da transcendência da lesividade da conduta praticada pelo Município de Aurora do Tocantins/TO. Dever de reparação coletiva.**

Como já salientado, em uma cidade pequena, do porte de Aurora do Tocantins, o não implemento de políticas públicas fundamentais, como é o caso das políticas de habitação, tem o condão de causar um abalo geral na coletividade envolvida.

In casu, tem-se que a postura do ente municipal consistente em de suprimir as simples moradas de adobe de uma coletividade, com a promessa de construção de casas de alvenaria. Entretanto, após a destruição das casas de adobe, o ente municipal não promoveu a reconstrução adequada das novas casas de alvenaria, agravando sobremaneira a situação de vulnerabilidade das pessoas envolvidas.

Em casos tais, o moderno entendimento em matéria de ações coletivas indica a existência de lesão geral coletividade, não restrita àquela soma dos interesses individuais envolvidos e lesionados, mas abrangendo o sentimento da sociedade entendida como tal. A verificação da ocorrência do dano assim, dependerá, por óbvio, da análise acurada do caso concreto, em busca da identificação do dano que seja significativo e que efetivamente ultrapasse o limite de tolerabilidade do direito a ser defendido.

Neste sentido, o professor Carlos Alberto BITTAR FILHO, já teve a oportunidade de consignar que:

“O dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado,

foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.”

(Carlos Alberto BITTAR FILHO. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo. 1994. P. 55, apud Fredie DIDIER JR. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 4. 2010. P. 305)

Assim sendo, vislumbra-se: a) **conduta** praticada pela municipalidade (descumprimento de obrigações entabuladas e omissão na construção das casas de alvenaria); b) **dano** provocado por esta conduta a todos os integrantes do município de Aurora do Tocantins (aumento do número de desabrigados e incremento da miséria na região); c) **nexo causal** entre a conduta omissiva do Município e os danos experimentados pela coletividade. Desta maneira, nada mais adequado do que se determinar a condenação do ente municipal ao pagamento de reparação a lesão moral coletiva.

Posto isto, desde já requer a Defensoria Pública a condenação do Município de Aurora do Tocantins/TO ao pagamento de indenização por danos morais coletivos a serem fixados ao prudente critério deste nobre julgador.

d) Da Medida Liminar em Ação Civil Pública. Da antecipação de tutela.

A tutela antecipada transpõe-se como uma possibilidade do juiz conceder ao autor um provimento provisório que lhe assegure o acesso ao bem da vida objeto da sua pretensão, antecipando, de logo, provisoriamente, a própria solução definitiva esperada no processo.

Assim sendo, deve o autor demonstrar a relevância do fundamento da demanda e a verossimilhança das alegações (*fumus boni juris*), e o justificado receio de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*), nos termos do elencado no artigo



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

273 e art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, sendo suficiente para tanto a mera probabilidade das razões invocadas.

Destarte, a verossimilhança das alegações resulta manifesta na exposição de anteriormente demonstrada. De fato, é inconteste a celebração do Termo de Compromisso n.TC/PAC-0764/07, com vistas a demolição de casas de adobe e à construção de casas de alvenaria para a população carente de Aurora do Tocantins. De igual forma não se discute o inadimplemento por parte do ente municipal, que, mesmo diante do recebimento de todo o valor destinado pelo Ministério da Saúde/Funasa, deixou de

De outro lado, o *periculum in mora*, por sua vez, caracterizado resta, máxime pela gravidade do dano impingido à coletividade. Famílias foram desalojadas de suas casas, sob a promessa de melhoria das condições de habitação, e até o presente momento encontram-se desabrigadas por força da omissão do requerido.

Em suma, a presente demanda visa prover a destinação de moradia a famílias que, após a ação estatal, tiveram esse direito suprimido de maneira absolutamente injusta. Assim, toda medida a ser tomada pelo Judiciário apresenta-se urgente.

Neste diapasão, caso o gestor não realize as obrigações impostas por força de lei, em prejuízo de direitos fundamentais, como restou configurado, os Tribunais pátrios, vem admitindo como *extrema ratio* o bloqueio de verbas municipais para assegurar o cumprimento de comandos judiciais, senão vejamos:

"Conforme dispõe o art. 461, § 5º, do CPC, cabe ao magistrado, à luz dos fatos delimitados na demanda, determinar a medida que, a seu juízo, mostrar-se mais adequada para tornar efetiva a tutela almejada. Vale dizer, se, de um lado, pode o juiz determinar a implementação de medida, ainda que não expressa na lei, como o bloqueio de contas públicas, por outro lado,



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

é-lhe também lícito rejeitar o pedido, se entender pela sua desnecessidade. O que a ordem jurídica não tolera é que o juiz seja compelido a determinar a adoção de cautelas que não reputou necessárias, apenas para satisfazer o desejo das partes"

(RMS 33.337/GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 25.5.2012).

“É possível o bloqueio de verba e a imposição de multa, com fundamento no art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil, para compelir o réu a cumprir obrigação de fazer ou de não fazer, norma que o STJ tem aplicado subsidiariamente ao mandado de segurança.”

(STJ, AgRg nos EDcl no RMS 42.249/GO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/12/2013).

Assim, como medida de cautela, torna-se imperiosa a determinação do bloqueio das rubricas orçamentárias destinadas aos gastos com publicidade e festividades do Município. Afinal, é certo que a realização desta modalidade de gastos, em prejuízo da conclusão das políticas públicas, apresenta uma irrazoabilidade tamanha, devendo, pois, o Judiciário censurar este escárnio do administrador municipal com os seus administrados.

Noutro giro, conforme as previsões dos arts. 11 e 12, § 2º, da Lei de Ação Civil Pública e 461 do Código de Processo Civil, no ato da concessão da liminar, revela-se cabível, em nome da eficácia do *decisum* e da relevância do tema discutido, **a fixação de multa pessoal ao agente público responsável pela condução da máquina**. Isto porque se a política pública proposta não chegou ao termo adequado, atualmente em decorrência da omissão do gestor, nada mais adequado do que reconhecer a sua parcela de responsabilidade em caso de inércia frente ao mandamento do juízo prolator do *decisum*.



Destarte, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins, desde já, pleiteia a medida antecipatória no sentido de compelir o Município requerido a concluir a política pública de acesso à moradia, descrita no Termo de Compromisso n.TC/PAC-0764/07, e que, caso haja descumprimento, se proceda o bloqueio de valores das contas do erário municipal, bem como a imposição de multa ao ente público e ao seu atual gestor.

II – DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer:

a) **LIMINARMENTE**, e *“inaudita altera pars”*, considerando o quanto previsto no art. 12 da Lei nº 7.347/85, e, ainda, ante a presença da verossimilhança das alegações e do perigo de lesão irreversível ou de difícil reparação, a concessão da antecipação de tutela no sentido de compelir o Município de Aurora do Tocantins/TO a entregar as moradias de alvenaria adequadas à habitação, tal qual previsto no Termo de Compromisso n.TC/PAC-0764/07, sendo que, caso necessário, se proceda:

- a.1) O bloqueio de toda e qualquer rubrica orçamentária destinada a publicidade institucional ou a realização de festejos (festas, shows, coffe break, etc.), até o cumprimento das medidas pleiteadas, com a entrega de habitações em condições de uso para a coletividade atingida pelo ato estatal;
- a.2) A fixação de multa (“astreinte”) em face do Município de Aurora do Tocantins/TO, bem como em face da pessoa do atual gestor, Sr. Aloilson Tavares Cardoso, até a realização do comando judicial insculpido na decisão liminar;

b) a citação do réu, para querendo, responder aos termos da presente, sob as penas da lei;



DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO TOCANTINS

c) **NO MÉRITO**, a procedência da ação, para que o acionado seja, em definitivo, condenado a entregar as moradias de alvenaria adequadas à habitação, tal qual previsto no Termo de Compromisso n.TC/PAC-0764/07, bem como a condenação em danos morais coletivos em valor a ser arbitrado por este insigne juízo;

d) A condenação do requerido ao pagamento de custas processuais e honorários sucumbenciais;

e) a intimação do nobre representante do Parquet tocantinense;

f) a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova documental, pericial e testemunhal, cujo rol será apresentado oportunamente, bem como o depoimento pessoal do gestor, que desde-já se requer sob pena de confissão;

g) por derradeiro, requer que sejam observadas as prerrogativas conferidas à Defensoria Pública, contidas na LC Federal 80/94 bem como na LC Estadual 55/09, notadamente a da intimação pessoal de seus membros e do prazo em dobro para recorrer ou falar nos autos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeito de fixação de alçada.

Aurora do Tocantins, 18 de agosto de 2014.

Pedro Alexandre Conceição Aires Gonçalves
Defensor Público

Assinado de forma digital por PEDRO ALEXANDRE CONCEICAO AIRES GONCALVES
Data: 19/08/2014 12:08:38
Gerado por: Assinador TJTO